



PARECER Nº 030/2026

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 257/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA, QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE OFERECER GUIA DE ASSISTÊNCIA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO

Cumprindo com o disposto nos arts. 77 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa de Leis, foi encaminhada para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 257/2025, de autoria do Vereador José Ramos de Oliveira – Zé da Lata, que institui, no âmbito do Município de Parauapebas, o Programa Municipal dos estabelecimentos comerciais de oferecer guia de assistência para pessoas com deficiência visual, estabelecendo deveres de atendimento, parâmetros mínimos de auxílio, regras gerais de capacitação, penalidades, fiscalização e regulamentação.

O Projeto de Lei foi devidamente protocolado junto à Diretoria Legislativa da Câmara de Parauapebas, de forma eletrônica, através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL, seguindo todos os procedimentos regimentais necessários, com Certidão de Admissibilidade atestando o cumprimento dos requisitos do art. 196 do Regimento Interno, e despacho favorável ao recebimento da proposição para tramitação regular.

Ademais, verifica-se que a matéria foi encaminhada à Procuradoria Geral Legislativa, nos termos do art. 241, § 1º, do Regimento Interno, tendo sido exarado o Parecer Jurídico nº 022/2026, no qual a Procuradoria concluiu pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 257/2025, condicionada à apresentação de emendas saneadoras aos arts. 5º e 7º da proposição.

Por fim, a matéria chegou à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer.



É o breve relatório.

II- VOTO DO RELATOR.

1. Competência da CCJR

Nos termos do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraúapebas, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos, especialmente quanto aos seus aspectos constitucionais, legais, regimentais, gramaticais, lógicos e de técnica legislativa.

2. Análise da matéria – CCJR

O Projeto de Lei nº 257/2025 tem por finalidade assegurar melhor acessibilidade, autonomia e dignidade às pessoas com deficiência visual no âmbito do comércio local, ao exigir que os estabelecimentos disponibilizem guia de assistência ou funcionário apto a auxiliá-las durante o atendimento, a identificação de produtos e o deslocamento interno. O texto define os conceitos básicos da lei, prevê deveres mínimos dos estabelecimentos e admite a capacitação por cursos particulares ou programas desenvolvidos pelo Poder Executivo em parceria com entidades de apoio às pessoas com deficiência. A justificativa do projeto destaca que a medida busca remover barreiras cotidianas que dificultam o acesso de pessoas cegas ou com baixa visão a bens e serviços essenciais.

2.1. Da Competência Legislativa.

Sob o aspecto da **competência legislativa**, a matéria está inserida no campo de atuação do Município. A Lei Orgânica do Município, em seu art. 8º, prevê competir ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber e organizar e prestar serviços públicos de interesse local. Além disso, a própria Lei Orgânica estabelece, nos arts. 157 e 159, que o Município instituirá programas de prevenção e atendimento especializado às pessoas com deficiência e lhes prestará assistência social, educacional e à saúde, visando à integração social e à facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos.

No mesmo sentido, a Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (Art. 30, incisos I e II), além de reconhecer, em competência comum com os demais entes, o dever de cuidar



da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (Art. 23, II).

A Constituição do Estado do Pará, por sua vez, prevê competência comum do Estado e dos Municípios para a proteção e garantia das pessoas com deficiência (Art. 17).

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Pessoa com Deficiência assegura igualdade de oportunidades às pessoas com deficiência, veda discriminações e reforça o dever estatal e social de promover acessibilidade, enquanto a Lei nº 10.048/2000 garante prioridade de atendimento às pessoas com deficiência. O Projeto de Lei em exame, portanto, não cria disciplina estranha ao ordenamento, mas suplementa e concretiza, em âmbito local, comandos já reconhecidos pela ordem constitucional e legal brasileira.

2.2. Da Iniciativa.

Sob a perspectiva de **iniciativa**, verifica-se que é formalmente adequada, pois o Projeto de Lei foi proposto por vereador, em conformidade com o art. 222, § 3º, III, do Regimento Interno. Além disso, o art. 48 estabelece que a iniciativa das leis complementares e ordinárias, ressalvadas as hipóteses de competência privativa, cabe a qualquer vereador, ao prefeito ou ao eleitorado.

É certo que o art. 53 da Lei Orgânica reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre organização administrativa, serviços públicos e criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal. Todavia, o Projeto de Lei nº 257/2025 não cria secretaria, não extingue órgão, não altera estrutura administrativa, não institui cargos, nem disciplina regime jurídico de servidores, motivo pelo qual não incide nas hipóteses de iniciativa reservada do Prefeito. Por isso, o mérito central da iniciativa parlamentar é formalmente compatível com a Lei Orgânica Municipal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também ampara a constitucionalidade formal da proposição. No Tema 917¹ da repercussão geral, o STF fixou a tese de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora possa gerar despesa para a Administração, não trate da estrutura nem da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores. A própria Corte vem

¹ **Tema 917** - Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). (STF - ARE 878911/RJ, Relator.: Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 29/09/2016, Data de Publicação: repercussão geral).



reiterando que o mero impacto financeiro da norma não basta, por si só, para atrair iniciativa reservada do Executivo.

2.3. Da Compatibilidade Material.

De outra parte, do ponto de vista **material**, não se vislumbra ofensa desarrazoada à livre iniciativa. A Constituição prestigia a livre iniciativa, mas a submete à realização da dignidade da pessoa humana, da justiça social e da defesa de direitos fundamentais. No caso, a exigência legal mostra-se proporcional e moderada, pois oferece aos estabelecimentos a alternativa de disponibilizar guia de assistência ou funcionário apto a prestar auxílio, sem impor modelo excessivamente oneroso ou incompatível com a atividade econômica. Ao contrário, a medida visa assegurar tratamento isonômico e atendimento acessível a consumidores com deficiência visual, em sintonia com a proteção legal da acessibilidade e do atendimento prioritário.

Assim, o Projeto de Lei nº 257/2025, em seu núcleo material, mantém-se no plano da definição normativa de providência local de caráter inclusivo e protetivo, sem impor, por si, remodelação da máquina administrativa municipal, revelando-se harmônico com a proteção constitucional das pessoas com deficiência.

Todavia, no Parecer Jurídico nº 022/2026 a Procuradoria identificou, com acerto, **duas desconformidades pontuais** no texto originário do projeto, sem que isso comprometa a constitucionalidade do seu núcleo material.

- (i) A **primeira** reside no art. 5º, que fixa advertência e multa em valores determinados. Como ressaltado pela Procuradoria, a definição legislativa minuciosa das sanções administrativas, em projeto de iniciativa parlamentar, ingressa na esfera de exercício do poder de polícia e na atuação típica do Executivo, o que recomenda a substituição do dispositivo por comando genérico, remetendo ao regulamento do Poder Executivo a definição das medidas sancionatórias.
- (ii) A **segunda** desconformidade está no art. 7º, que fixa prazo de 90 dias para regulamentação da lei pelo Executivo. O STF tem jurisprudência firme no sentido de que a imposição de prazo ao Chefe do Poder Executivo para



regulamentar lei viola os arts. 2º e 84, II, da Constituição, por ingerência indevida na função de governo e na direção superior da Administração.²

Ao final, a Procuradoria concluiu expressamente pela **constitucionalidade** e **legalidade** do Projeto de Lei, condicionada a apresentação dessas emendas saneadoras.

2.4. Da Técnica Legislativa e das Emendas Propostas.

Para garantir maior exequibilidade, segurança jurídica e plena conformidade constitucional, esta Comissão entende necessária a apresentação de **emendas saneadoras**, nos moldes já recomendados pela Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, identificando dois pontos que recomendam correção:

a) Emenda Substitutiva ao art. 5º

O art. 5º, na redação originária, fixa advertência e multa em valores determinados. Como apontado no parecer jurídico prévio, a definição legislativa minuciosa dessas sanções administrativas, em projeto de iniciativa parlamentar, avança sobre a esfera de exercício do poder de polícia e sobre a atuação típica do Poder Executivo. Por isso, recomenda-se a substituição do dispositivo por comando genérico, remetendo ao regulamento do Poder Executivo a definição das medidas sancionatórias cabíveis.

b) Emenda Modificativa ao art. 7º

O art. 7º estabelece prazo de 90 dias para regulamentação da lei pelo Poder Executivo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a imposição de prazo ao Chefe do Poder Executivo para regulamentar lei configura ingerência indevida na função de governo e na direção superior da Administração. Assim, o dispositivo deve ser ajustado para apenas facultar ao Executivo a regulamentação da norma, no que couber, sem fixação de prazo.

Com tais adequações, o projeto consolida-se como constitucional, legal e tecnicamente apto à tramitação e deliberação em Plenário, preservando-se seu núcleo material e afastando-se as impropriedades pontuais identificadas no texto originário.

² (STF - ADI 4727/DF, Relator.: Edson Fachin, Data de Julgamento: 23/02/2023, Data de Publicação: DJe 28/04/2023)
(STF - ADI 4728/DF, Relator.: Rosa Weber, Data de Julgamento: 16/11/2021, Data de Publicação: 13/12/2021)



3. CONCLUSÃO.

O parecer do relator é pela **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 257/2025, de autoria do Vereador José Ramos de Oliveira, **com a aprovação das emendas saneadoras apresentadas**, relativamente aos arts. 5º e 7º da proposição, a fim de adequar integralmente o texto à separação dos Poderes, à reserva de regulamentação do Executivo e à melhor técnica legislativa.

É o parecer do relator.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2026

Sadism dos Santos Pereira
Relator



CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, após análise do Projeto de Lei nº 257/2025, considerando o parecer da Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo e o voto do Relator, acolheu a sugestão e propôs Emenda Substitutiva ao art. 5º e Emenda Modificativa ao art. 7º, que são apresentadas por esta Comissão a seguir e estão presentes neste documento, conferindo maior robustez técnica e garantindo a eficácia e a correta aplicabilidade da lei.

Assim, a Comissão deliberou pela Constitucionalidade e Legalidade da matéria, acompanhando o entendimento do relator e concluindo pela aprovação do Projeto de Lei nº 257/2025, com as emendas propostas por esta Comissão.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores que assinam o presente Parecer.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2026

Sadivam dos Santos Pereira

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Elias Ferreira de Almeida Filho

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Leonardo da Silva Mendes

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



EMENDA SUBSTITUTIVA Nº __/2026

SUBSTITUI A REDAÇÃO DO ART. 5º DO PROJETO DE LEI Nº 257/2025, PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO À RESERVA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO QUANTO À DEFINIÇÃO DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DA LEI.

A Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º do Projeto de Lei nº 257/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

- **“Art. 5º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas definidas em regulamento pelo Poder Executivo.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, em 31 de março de 2026



EMENDA MODIFICATIVA Nº __/2026

MODIFICA A REDAÇÃO DO ART. 7º DO PROJETO DE LEI Nº 257/2025 PARA SUPRIMIR O PRAZO IMPOSTO AO PODER EXECUTIVO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI.

A Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 7º do Projeto de Lei nº 257/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

- **“Art. 7º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para assegurar sua fiel execução.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, em 31 de março de 2026